



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n° 155/13

Luxemburgo, 5 de dezembro de 2013

Acórdão nos processos apensos C-159/12 a C-161/12
Venturini e o. / ASL Varese e o.

A proibição de vender medicamentos sujeitos a receita em parafarmácias, prevista pela lei italiana, é conforme ao direito da União

Esta proibição justifica-se pelo objetivo de assegurar um fornecimento seguro e de qualidade de medicamentos à população

Em Itália, a prestação de serviços farmacêuticos só pode ser exercida por farmácias municipais ou por farmácias privadas ao abrigo de uma concessão pública. O estabelecimento das farmácias no território está sujeito a um regime de planificação, nos termos do qual a instalação de uma nova farmácia está sujeita à concessão de uma autorização prévia, e as farmácias que podem ser abertas estão limitadas a um número máximo e repartidas de maneira equilibrada no território, em conformidade com o «quadro orgânico». Com este regime pretende-se, por um lado, evitar o risco de as farmácias se concentrarem unicamente nas localidades mais atrativas comercialmente e garantir a cada uma delas uma quota de mercado e, por outro lado, cobrir as necessidades de medicamentos na totalidade do território nacional.

A partir de 2006, foi autorizada a abertura de parafarmácias, autorizadas a vender medicamentos não sujeitos a receita médica e cujo custo é suportado pelo cliente, que podem ser objeto de publicidade destinada ao público.

A. Venturini, M. R. Gramegna e A. Muzzio, três farmacêuticas qualificadas inscritas na ordem dos farmacêuticos de Milão, pediram autorizações de venda, nas respetivas parafarmácias, de medicamentos sujeitos a receita médica, mas cujo custo é pago na íntegra pelo cliente. As agências sanitárias locais (ASL) e o Ministério da Saúde indeferiram os seus pedidos baseando-se no facto de a legislação interna só autorizar a venda destes medicamentos nas farmácias.

As recorrentes impugnaram as decisões em causa no Tribunale amministrativo regionale per la Lombardia (juízo administrativo de primeira instância da Região da Lombardia), alegando que este indeferimento era contrário ao direito da União. O referido órgão jurisdicional interrogou o Tribunal de Justiça, perguntando se o Tratado do Funcionamento da União Europeia obsta a uma legislação que não permite a um farmacêutico qualificado e inscrito na sua ordem profissional, mas que não explora uma farmácia integrada no «quadro orgânico», vender, na parafarmácia de que é proprietário, os medicamentos sujeitos a receita médica que não são comparticipados pelo serviço nacional de saúde e que são pagos integralmente pelo cliente.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça recordou desde logo que a repartição geográfica das farmácias e o monopólio de distribuição de medicamentos devem continuar a ser matéria da competência dos Estados-Membros¹. Em seguida, declarou que resulta do quadro jurídico nacional que um farmacêutico que se pretenda estabelecer em Itália enquanto titular de uma parafarmácia fica excluído dos benefícios económicos resultantes do mercado dos medicamentos sujeitos a receita médica e que são pagos integralmente pelo cliente, cuja venda está reservada às farmácias.

¹ Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255, p. 22).

Esta legislação nacional constitui uma restrição à liberdade de estabelecimento, suscetível de dificultar e tornar menos atrativo o estabelecimento, no território italiano, de um farmacêutico nacional de outro Estado-Membro que tenha a intenção de explorar uma parafarmácia.

Não obstante, esta legislação pode ser justificada por razões imperiosas de interesse geral.

A legislação italiana prossegue o objetivo de garantir o fornecimento seguro e de qualidade de medicamentos à população, o qual decorre de um objetivo mais genérico respeitante à proteção da saúde pública.

A esse propósito, o Tribunal de Justiça recordou que este regime pode revelar-se indispensável para colmatar eventuais lacunas no acesso às prestações de cuidados de saúde e para evitar a abertura de estruturas em duplicado, de modo a assegurar uma assistência sanitária que se adapte às necessidades da população, cubra todo o território e tenha em conta as regiões geograficamente isoladas ou que de outra forma se encontrem numa situação desfavorecida².

Caso fosse permitido comercializar certos medicamentos sujeitos a receita médica nas parafarmácias, tal poderia conduzir a que estas comercializassem estes medicamentos sem ficarem sujeitas ao requisito da planificação territorial, ao risco de uma concentração das parafarmácias nas localidades consideradas mais rentáveis e poderia provocar - nessas localidades - uma diminuição da clientela e uma perda de rendimentos das farmácias.

Esta situação poderia assim causar uma diminuição da qualidade dos serviços que as farmácias prestam ao público e levar até ao encerramento definitivo de algumas delas: uma situação de penúria de farmácias em certas partes do território conduziria, pois, a uma penúria no fornecimento seguro e de qualidade de medicamentos.

Além disso, o Tribunal de Justiça sublinhou que cada Estado-Membro pode decidir qual é o nível de proteção da saúde pública que pretende assegurar e o modo como esse nível deve ser alcançado.

O sistema italiano, não permitindo que as parafarmácias comercializem os medicamentos que são sujeitos a receita médica, não comparticipados pelo sistema nacional de saúde, mas que são pagos integralmente pelo cliente, reduz o risco de uma penúria de farmácias de um modo proporcional ao objetivo que visa assegurar um fornecimento de medicamentos seguro e de qualidade à população.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal ☎ (+352) 4303 3667

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 1 de junho de 2010, *Blanco Pérez e Chao Gómez*, (processos apensos [C-570/07](#) e [C-571/07](#)), v. também [CP n.º 49/10](#).